



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600896-02.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

**Recorrente:** OLI SPARREMBERGER

**Relator:** DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE COM O DISPOSTO EM LEI VIGENTE. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO AFASTA IRREGULARIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Três Forquilhas/RS, OLI SPARREMBERGER, em face da sentença proferida pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da ocorrência de doações em espécie e irregularidades referentes a recursos de origem não identificada - RONI. (ID 45828493)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que "tal impropriedade não é suficiente para o comprometimento e a reprovação das contas de campanha". Aduz, ainda, que "não é cabível culpar o candidato por desconhecimento legal do doador, sendo ato de terceiro sob o qual não tem a possibilidade de fiscalizar", bem como que a doação está devidamente especificada na prestação de contas, não tendo havido omissão e demonstrando a boa-fé do candidato. Nesse contexto, requer seja o presente recurso conhecido e reformada a sentença a quo "para julgar aprovada a prestação de contas do recorrente, subsidiariamente, caso este não seja o entendimento de V. Exa., o que não se acredita, sejam as contas aprovadas com ressalvas". (ID 45828498)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45830349)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a **desaprovação** das contas por irregularidades de recursos advindos de origem não identificada.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face da seguintes irregularidades detectadas: **a)** “doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10”; **b)** “além de não devolver o recurso recebido indevidamente, o candidato ainda o utilizou em suas despesas de campanha”. (ID 45828487)

Nada há de se falar em recolhimento, porquanto o prestador de contas juntou aos autos o comprovante de depósito da totalidade do valor indicado como irregular pela Unidade Técnica (ID 45828492).

Contudo, ressalta-se entendimento da Corte Regional Eleitoral de Pernambuco no seguinte sentido: “O recolhimento voluntário dos valores ao Tesouro Nacional, ainda que demonstre a boa-fé do candidato, não tem o condão de afastar a irregularidade”. Ademais, “conforme entendimento firmado pelo Colendo TSE, a doação de valor acima de R\$ 1.064,10, em espécie, por meio de depósito bancário, não constitui mera irregularidade formal, mas **irregularidade grave**, que enseja a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

desaprovação das contas, uma vez que compromete sobremaneira a transparência do ajuste contábil.” (RECURSO ELEITORAL nº060013290, Acórdão, Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 20/12/2024.) (*grifou-se*)

Portanto, a irregularidade não restou afastada, de modo que não cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar